

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E SUSTENTÁVEL DAS VERTENTES – CIGEDAS

Aos cuidados do(a) Agente de Contratação

19.187.475/0001-67

SELT ENGENHARIA LTDA.

AV. RAJA GABAGLIA, 2640 - 3º ANDAR
BL. ESTORIL -- CEP 30494-170

BELO HORIZONTE - MG

Referência : **Concorrência nº 003/2024**

SELT ENGENHARIA LTDA. ("Selt" ou "Impugnante"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 19.187.475/0001-67, com sede na Avenida Raja Gabaglia, número 2.640, 3º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-170, vem, respeitosamente,

IMPUGNAR O EDITAL

da concorrência pública nº 003/2024, pelos fundamentos a seguir apresentados.

1 – TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

Como a sessão pública foi agendada para o dia 30/09/2024, a presente impugnação é tempestiva, haja vista o prazo de 03 dias úteis anteriores à data de abertura do certame, nos termos do Art.164 da Lei de nº 14.133/2021.

Importante ressaltar que as razões aqui apresentadas dão suficiente suporte para a adequação do Edital, pcdc se a aplicação do Efeito Suspensivo, sendo a medida mais razoável a ser tomada.

Com efeito, ainda que se decida pela inaplicabilidade imediata do efeito suspensivo a esta impugnação, deve-se observar os requisitos legais, notadamente quanto ao prazo de resposta, como condição de validade do certame.

2 – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Conforme cediço, a Administração Pública tem discricionariedade para determinar quais serão as exigências contidas nos editais das licitações realizadas. Por outro lado, é pacífico que tais previsões devem estar alinhadas com os ditames da Lei Geral das Licitações, das Leis específicas e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, dentre os quais se destacam a competitividade, isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, determina a realização de processo de licitação para a contratação de obras e serviços pelo Poder Público, **permitindo que os editais façam somente exigências necessárias ao cumprimento das obrigações**, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se.

Na legislação infraconstitucional, o assunto está disciplinado pela Lei nº 14.133/2021 que, em seu artigo 9º, veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo dos certames públicos, observe-se:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Com efeito, toda licitação ancora-se em um edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado bem ou serviço (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que garantam o cumprimento do contrato, conquanto assegure e mantenha o caráter competitivo do certame.

Desta forma, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências possíveis de serem feitas aos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

A Impugnante compreende o cuidado que a Administração Pública deve ter ao publicar um edital dessa magnitude, especialmente pelo fato de existirem empresas aventureiras no mercado que frequentemente causam prejuízo ao erário, além de prejudicar o interesse público.

Entretanto, o cuidado necessário ao formular o edital não pode ser exagerado ao ponto de dificultar (para não dizer impedir) a participação de boas empresas no certame.

No presente caso, a impugnante encontrou irregularidades graves no edital, Vejamos:

2.1 – CONFUSÃO DE OBJETO. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA.

O Consórcio Intermunicipal de Gestão e Desenvolvimento Ambiental Sustentável das Vertentes - CIGEDAS tornou público o edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2024, para Registro de preços para a contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para prestação de serviços de elaboração de projetos elétricos executivos e construção de Obras de Rede de Distribuição Aérea (RDA), Distribuição de Energia Subterrânea (RDA), Infraestrutura Civil para Telecomunicações (ICT), Iluminação Pública (IP) e Iluminação Monumental (IM) com fornecimento de material aos Municípios que compõem o CIGEDAS, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Assim, este edital agrupou dois diferentes projetos:

- (i) iluminação pública,
- (ii) telecomunicações;

As licitações de iluminação pública usualmente trazem em seu escopo a efficientização, operação e manutenção de iluminação pública. Via de regra, a operação e manutenção de telecomunicações são escopos licitados em certames individuais.

Assim como a impugnante, diversas são as empresas no mercado com grande expertise em iluminação pública e rede elétrica. Entretanto, a operação e manutenção de telecomunicações não faz parte do portfólio das atividades rotineiras de imensa maioria das empresas do ramo.

Não há como a Administração Pública pretender alcançar o melhor preço e a melhor proposta exigindo que uma empresa preste o serviço do qual ela é especialista juntamente com outro objeto que não faz parte do seu rol de atividades. Assim, o cerne trazido

para apreciação é: a aglutinação de objetos de natureza distinta previsto neste edital prejudica a competitividade.

Em analogia meramente elucidativa, a aglutinação deste edital equivale a incluir em um certame de locação veículos a exigência de fretamento de ônibus para transporte de passageiros. Sim, as atividades guardam alguma semelhança entre si, mas quem está apto a locar veículos não está automaticamente autorizado a fretar ônibus.

Aglutinar telecomunicações com serviço de iluminação pública fere os princípios da **isonomia** e da **competitividade**, ambos previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, pois limita a participação de potenciais interessados em apresentar propostas.

A necessidade de divisão do objeto está sedimentada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) por meio **súmula nº 247**:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (Acórdão 1.782/2004 – plenário).

A Nova Lei de Licitações deu importância ao parcelamento do objeto da contratação e, apesar de não tratar esse tema especificamente na subseção de obras e serviços de engenharia, não há dúvidas que a lógica deve ser aplicada.

Agrupar as duas atividades, quando sua própria natureza permite o fracionamento, além de reduzir a competitividade da licitação, não se mostra uma alternativa economicamente viável e vantajosa à Administração Pública. Assim, é necessária a retificação do edital, para que sejam excluídas as frações relacionadas a telecomunicação.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná suspendeu edital que continha exatamente a mesma aglutinação ora questionada, a saber:

O certame tem três objetivos: operação e manutenção do sistema de **iluminação pública**; implantação, operação e manutenção da infraestrutura de **telecomunicações** e de uma usina fotovoltaica. A unidade técnica - que tem entre suas atribuições a análise prévia e concomitante dos editais de licitação lançados pelos municípios - apontou a ocorrência de duas irregularidades capazes de restringir a competitividade na Concorrência Pública nº 5/2022 e aumentar injustificadamente o valor pago à empresa vencedora.

Uma delas foi a falta de parcelamento do objeto da licitação. Agrupando três projetos - iluminação pública, usina fotovoltaica e telecomunicações - em um único certame, a administração municipal corre o risco de afastar potenciais interessados. Isso porque poucas empresas atuam simultaneamente nesses ramos e não é comum a formação de consórcios¹.

Ante o exposto, pede-se que o edital seja alterado para excluir da modelagem atividades de natureza diversa, permanecendo apenas a iluminação pública.

2.2 – NULIDADE DO CERTAME – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE TERFERÊNCIA

A Lei 14.133/2021 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar é parte essencial da fase de planejamento de uma contratação pública, pois evidencia o interesse público a ser atendido e identifica a solução mais apropriada.

Neste sentido, o art.18 da referida norma dispõe que:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido,

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Observa-se, assim, que o ETP funciona como base para o anteprojeto, termo de referência e projeto básico, instrumentos de extrema relevância para caracterização do objeto da licitação.

Neste sentido, em resposta à consulta realizada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi proferida decisão que reafirma a obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar, salvo em situações excepcionais que requerem uma justificativa adequada por parte da Administração Pública.

Cita-se a ementa:

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-suspende-licitacao-de-quatro-barras-para-parceria-publico-privada/10191/N>

CONSULTA. LEI N. 14.133/21. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. OBRIGATÓRIO, EM REGRA. INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ELABORAÇÃO FACULTADA OU DISPENSADA. JUSTIFICATIVA DO AGENTE PÚBLICO DA DECISÃO DE NÃO ELABORAÇÃO DO ETP. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP. PUBLICIDADE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NORMA ESPECÍFICA APLICÁVEL APENAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO REGIONAL E LOCAL ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DOS LIMITES DE VALOR PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. UNIDADE GESTORA. SOMATÓRIO DAS CONTRATAÇÕES DE MESMA NATUREZA. OBJETOS DE MESMO RAMO DE ATIVIDADES. UTILIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE COMO CRITÉRIO OBJETIVO PARA ENQUADRAMENTO DO RAMO DE ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS ENTES. CRITÉRIO TEMPORAL. PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. LICITAÇÕES DE MELHOR TÉCNICA OU TÉCNICA E PREÇO. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. VEDADA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. 1. **O estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.** 2. O Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP já se encontra em atividade, estando, pois, os órgãos e entidades da Administração Pública obrigados a conferir publicidade a seus atos no mencionado sistema nos distritos termos da Lei 14133/2021, observadas, em relação aos municípios com até 20 mil habitantes, as disposições insertas no art. 176 do citado diploma. 3. Compete ao Estado de Minas Gerais, em âmbito regional, e aos municípios mineiros, no âmbito local, regulamentar, com fundamento no art. 78, § 1º, da Lei nº 14.133/21, os procedimentos auxiliares, entre os quais se insere o sistema de registro de preços, oportunidade em que poderá dispor acerca da possibilidade ou não de adesão a atas de registro de preços municipais, além das distritais, estaduais e federais, na medida em que a previsão do § 3º do art. 86 veicula norma específica aplicável apenas à Administração Pública federal. 4. Para fins de aplicação dos limites de valor para dispensa de licitação, referenciados no art. 75, I, II e § 1º, I, "unidade gestora" corresponde ao órgão ou entidade que promove a contratação, assim entendida a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, conforme a estrutura utilizada no ente federativo. 5. Na Lei n.º 14.133/2021 considera-se que objetos da mesma natureza são os que pertencem ao "mesmo ramo de atividade". Inexiste definição, todavia, acerca do alcance de tal locução, de modo que os entes federados, no exercício de sua autonomia administrativa, materializado no princípio federativo, de guarida constitucional, podem estabelecer parâmetro próprio para definição objetiva de "ramo de atividade" para os fins do disposto no art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, observados os demais princípios aplicáveis e os respectivos limites do poder regulamentar. Na ausência de regulamentação do conceito de "mesmo ramo de atividade", para os fins preceituados no art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, os entes poderão reproduzir a normatização federal, que estabelece o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como parâmetro, nos termos da Instrução Normativa

SEGES/ME n.º 67/2021, sendo obrigatória a adoção de tal critério apenas caso se trate da execução de recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, conforme art. 2º de tal normativo. 6. Não há vedação legal para adoção do critério temporal como fator de pontuação da proposta técnica ou como elemento de aferição da notória especialização na contratação direta por inexigibilidade de licitação. Todavia, a adoção do critério temporal como fator de pontuação nas licitações de melhor técnica ou técnica e preço deve ser, necessariamente, motivada e proporcional, bem como não pode acarretar restrição indevida a competitividade do certame. (TCE/MG. Colegiado Pleno. Consulta: 1102289. Relator: Cons. Hamilton Coelho. Disponibilizada no DOC em 15/03/2023).

É relevante destacar que a decisão enfatizou a significativa importância do planejamento no âmbito das licitações, evidenciando o papel central do ETP nesse processo.

Além disso, foi ressaltado que a não apresentação do ETP deve ser tratada como uma ocorrência excepcional, impondo à Administração Pública o dever de justificar adequadamente a sua omissão na fase interna do procedimento licitatório.

É fundamental ressaltar que o Edital não apresentou o Termo de Referência, documento este que é essencial para garantir a transparência e a regularidade do processo licitatório.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao julgar a **Denúncia de nº 1041493**, reconheceu a ilegalidade do certame devido à apresentação de um Termo de Referência vago e impreciso, o que evidencia a relevância desse documento no certame, a saber:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. FALHAS NO PLANEJAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **A falha no planejamento da contratação, especialmente quanto à indefinição do objeto da licitação, consubstanciada no termo de referência vago e impreciso, sem indicação de quantos ou quais eventos seriam realizados, nem mesmo onde ou em que data ocorreriam, constitui irregularidade apta a ensejar a aplicação da sanção de multa à subscritora do edital.** 2. O desconhecimento do objeto da contratação impossibilita a estimativa de valores, a divisão do objeto em lotes ou a estipulação de qualquer critério de julgamento da proposta, bem como o estabelecimento das exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. É igualmente inviável chamar as licitantes à competição caso não se saiba qual serviço haverá de ser prestado ou qual produto deverá ser entregue. Em outras palavras, não é possível realizar o planejamento de algo indeterminado. (TCE/MG. Tribunal Pleno. Denúncia: 1041493. Relator: Cons. Durval Ângelo. Julgamento em 28/02/2024).

Nota-se que o TCE concluiu pela irregularidade do certame em virtude da falta de informações relevantes no Termo de Referência. Logo, é evidente que a ausência desse

documento configura uma irregularidade ainda mais grave por parte da administração, a qual deve ser sanada imediatamente.

Diante disso, a impugnante requer a disponibilização do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, bem como a reabertura do prazo para a apresentação de propostas e o agendamento de nova data para realização da sessão pública.

2.2 – QUANTO À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – LOTE 01 – ABRANGÊNCIA DE ÁREA URBANA PROTEGIDA PELO IPHAN/IEPHA – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Quanto à comprovação de capacidade técnica dos itens e serviços objeto desta licitação, entre outros requisitos, o edital exigiu:

Comprovação para o LOTE 01:

- a. Elaboração de projeto executivo de instalações elétricas, luminotécnicas e de telecomunicações destinados a edificações isoladamente protegidas ou **inseridas em áreas urbanas protegidas pelo IPHAN/IEPHA;**
- b. Execução de projeto de instalações elétricas, luminotécnicas e de telecomunicações destinados a edificações isoladamente protegidas ou inseridas em **áreas urbanas protegidas pelo IPHAN/IEPHA;**
- c. Elaboração de projeto executivo e construção de rede de distribuição subterrânea (RDS), (civil e eletromecânica) em 13,8 kV em média tensão e em baixa tensão, **abrangendo monumentos e áreas protegidas pelo IPHAN/IEPHA;**

Conforme pode ser observado, o edital em questão estipula a apresentação de um atestado de capacidade técnica, que deve incluir informações sobre a prestação de serviços relacionados a monumentos e áreas urbanas protegidas pelo IPHAN/IEPHA.

Entretanto, é imperativo que a administração pública justifique a exigência mencionada, de modo a evitar que a mesma se configure como um requisito desproporcional, que possa acarretar um ônus excessivo para os licitantes.

Dessa forma, a administração deverá esclarecer os seguintes aspectos: Quais são as áreas protegidas pelo IPHAN/IEPHA que serão abrangidas por este certame?

Ademais, como se dará a comprovação da prestação desse serviço, considerando que, em geral, os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelos municípios

não indicam explicitamente que o serviço foi realizado em um local sob proteção do IPHAN/IEPHA?

Destaca-se que todas as informações pertinentes ao objeto desta licitação devem ser apresentadas de maneira adequada, a fim de que os interessados possam verificar se atendem a todos os requisitos necessários para participação no presente certame, seja no lote 01, no lote 02 ou em ambos.

Diante do exposto, a parte impugnante solicita esclarecimentos sobre os questionamentos levantados, sob pena de violação do princípio da ampla competitividade.

2.5 – LOTE 02 – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE REDE CIVIL DE TELECOMUNICAÇÃO - RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE.

O edital em questão apresenta mais uma vez uma cláusula que restringe a competitividade do certame ao exigir atestado de execução de rede civil de dutos de telecomunicações, para os serviços do lote 02.

Quanto à comprovação dos serviços para o referido lote, o edital dispôs da seguinte forma:

Comprovação para o LOTE 02

- d. Elaboração de projeto executivo e execução de serviços de reforma e extensão de rede de distribuição de energia elétrica aérea (RDA) em 13,8kv;
- e. Elaboração de projeto luminotécnico e execução de rede de iluminação pública em rede de distribuição aérea (rda) e subterrânea (rds);
- f. **Execução de rede civil de dutos de telecomunicações;**
- g. Elaboração de projeto executivo e construção de rede de distribuição subterrânea (RDS), (civil e eletromecânica) em 13,8 kV em média tensão e em baixa tensão

Como se pode observar, os serviços que compõem o lote 02 consistem em atividades de iluminação pública, relacionadas à elaboração e à execução de serviços de distribuição de energia elétrica. Dessa forma, a exigência de que o licitante apresente atestado de execução de rede civil de dutos de telecomunicações não se revela adequada.

Considerando que a natureza do objeto em questão é de serviço de iluminação

pública, seria mais apropriado que o atestado de capacidade técnica exigido referisse à **execução de serviços de rede civil de dutos elétricos**.

A imposição de atestado referente a serviços de rede civil de dutos de telecomunicações não se alinha com a essência dos serviços previstos no lote 02.

Tal condição limita a concorrência no certame e impede a participação de licitantes que possuem a competência técnica necessária para a prestação do serviço.

Além disso, cabe ressaltar que os serviços de rede civil de dutos de telecomunicações e os serviços de rede civil de dutos elétricos são análogos. Dessa forma, a apresentação do atestado correspondente ao primeiro serviço é suficiente para atestar a capacidade técnica da licitante.

Portanto, a parte impugnante solicita a retificação da referida cláusula, para que seja excluída a exigência de **atestado de execução de rede civil de dutos de telecomunicações**, alternativamente, que seja permitida a apresentação de **atestado de execução de serviços de rede civil de dutos elétricos**.

O acolhimento de algum tópico anterior implicará em republicação do edital e reabertura de prazo.

Porém, na eventualidade de a republicação não ocorrer, a impugnante alerta que o prazo atual irá comprometer a qualidade das propostas apresentadas, sendo recomendável a prorrogação da entrega dos envelopes e da sessão pública.

3 - PEDIDOS

Ante o exposto, a impugnante requer:

- a) O recebimento desta peça e seu devido processamento;
- b) A concessão de efeito suspensivo à impugnação, suspendendo-se a sessão pública agendada;
- c) O provimento desta impugnação, com as correções descritas ao longo desse arrazoado, adequando o instrumento convocatório à legislação aplicável.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2024.



SELT ENGENHARIA LTDA.
CNPJ/MF 19.187.475/0001-67

República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
140295456-5

Nome
ROGERIO MOHALLEM

Filiação
JOSE MAHALLEM
CORA MOHALLEM

C.P.F. Documento de Identidade Tipo Sang.
398.694.666-72 **M-1.496.375 SSPMG** **O+**

Nascimento Naturalidade UF Nacionalidade
17/05/1961 **BELO HORIZONTE** **MG** **BRASILEIRA**

Crea de Registro Emissão Data de Registro
CREA-MG **05/11/2012** **25/04/1985**

Ass. Presidente *[Assinatura]* Registro no Crea
MG-37908/D

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Título Profissional
Engenheiro Eletricista

Ass. do Profissional *[Assinatura]*

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CONSELHORIA GERAL DE JUSTIÇA

2º Ofício de Notas de Belo Horizonte

Autentico este documento, composto de 1 folhas, por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé. Belo Horizonte, 24/01/2024.

Selo de Consulta: **HLL68071**
Cód. Seg.: **8467.5938.4529.5611**

Quantidade de Alus Praticados: **00001**

Ato(s) praticado(s) por **NILZA DAS GRAÇAS MARTINS - Escrevente Autorizada**

Emol.: R\$7.60 - TPJ: R\$ 2.42 - Valor Final: R\$ 10.22 - ISS: R\$ 0.37

Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA ACU034014

ANTÓRIO JAGUARÃO - MG
Nilza das Graças Martins
Escrevente Autorizada



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31200810338

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome:

SELT ENGENHARIA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2400586773

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE CÓDIGO CÓDIGO DO
IAS DO ATO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
	024	1		ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

BELO HORIZONTE

Local

25 JUNHO 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

☐ NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

☐ NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11809457 em 02/07/2024 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 244012385 - 28/06/2024. Efeitos do registro: 20/06/2024. Autenticação: CA9DEEBB3647FA24FD3E3476A16087F8F8FCD4C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/401.238-5 e o código de segurança XNgb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/401.238-5	MGE2400586773	28/06/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
398.694.666-72	ROGERIO MOHALLEM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11809457 em 02/07/2024 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 244012385 - 28/06/2024. Efeitos do registro: 20/06/2024. Autenticação: CA9DEEBB3647FA24FD3E3476A16087F8F8FCD4C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/401.238-5 e o código de segurança XNgb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 2/10

SELT ENGENHARIA LTDA
94ª Alteração Contratual

Rogério Mohallem, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Eletricista, portador da carteira de identidade nº 37.908/D expedida pelo CREA-MG, inscrito no CPF sob o nº 398.694.666-72, residente e domiciliado à Alameda do Morro, 85, Torre 9, apto 2300, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34006-083;

Márcio Mohallem, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Eletricista, portador da carteira de identidade nº 53.055/D expedida pelo CREA-MG, inscrito no CPF sob o nº 525.780.976-15, residente e domiciliado à Alameda do Morro, 85, Torre 5, apto 1000, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34006-083;

Únicos sócios da SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA, **Selt Engenharia Ltda.**, sede e foro à Avenida Raja Gabaglia, 2.640 – 3º andar, Bairro Estoril, Belo Horizonte – MG, CEP 30494-170, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 392.157 em 30/08/1976 – NIRC 3120081033-8 e última Alteração Contratual registrada sob o nº 11746205 em 03/06/2024 e inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 19.187.475/0001-67, de comum acordo resolvem promover as seguintes alterações nos mencionados instrumentos:

PRIMEIRO: Transferência da Filial à Rua Agripino de Lima, nº 256, bairro Inconfidentes, na cidade Contagem, Minas Gerais, CEP 32223-270, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0022-91, NIRE nº 3190288597-4, com capital social de R\$100,00 (cem reais), **para** a Avenida Trajano de Araujo Viana, nº 450, bairro Cinco, na cidade de Contagem, no estado de Minas Gerais, CEP 32010-090, com capital social de R\$100,00 (cem reais).

SEGUNDO: Manter inalteradas, todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social e Alterações, com as adaptações devidas ao novo Código Civil, Lei 10.406/2002.

CONSOLIDÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SELT ENGENHARIA LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade que gira sob a denominação de **SELT ENGENHARIA LTDA.**, tem o Capital Social de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), totalmente integralizados, divididos em 5.000.000 (cinco mil quotas) de quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

NOME	QUOTAS	R\$	%
Rogério Mohallem	2.500.000	2.500.000,00	50,00
Márcio Mohallem	2.500.000	2.500.000,00	50,00
Total	5.000.000	5.000.000,00	100,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11809457 em 02/07/2024 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 244012385 - 28/06/2024. Efeitos do registro: 20/06/2024. Autenticação: CA9DEEBB3647FA24FD3E3476A16087F8F8FCD4C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/401.238-5 e o código de segurança XNgb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/10

CLÁUSULA SEGUNDA

A Sociedade tem sua Sede e Foro nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, à Avenida Raja Gabaglia, 2.640 – 3º andar, bairro Estoril, CEP 30494-170, com um capital social de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

- 1) Filial à Avenida Max Teixeira, 200 B, bairro Flores, na cidade de Manaus, Amazonas/AM, CEP 69058-415, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0004-00, NIRE nº 1390012457-1, com capital de R\$ 100,00 (cem reais);
- 2) Filial à Rua Costa do Sol, 11A, bairro Gamboa do Belém (Cunhambebe), na cidade de Angra dos Reis, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23936-200, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0014-81, NIRE nº 3390125346-1, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3) Filial à Avenida Eduardo Gustavo Farnese Brandão, 204 A, bairro Distrito Industrial de João de Almeida, na cidade de Ribeirão das Neves, Minas Gerais/MG, CEP 32880-302, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0015-62, NIRE nº 3190248671-9, com capital social de R\$ 100,00 (Cem reais).
- 4) Filial à Avenida Floriano Peixoto 0 – Quadra 007 Lote 9/10 e 21/22 – Loteamento Esplanada, na cidade de Parauapebas, Pará/PA, CEP 68515-000, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0017-24, NIRE nº 3190283222-6, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais).
- 5) Filial à Rua Tuparis, 45, bairro Jardim Panorama, na cidade Ipatinga, Minas Gerais/MG, CEP 35162-136, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0020-20, NIRE nº 3190283222-6, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais).
- 6) Filial à Rua Resplendor, 180, bairro Cruzeiro Celeste, na cidade e João Monlevade, Minas Gerais/MG, CEP 35931-104, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0019-96, NIRE nº 3190283221-8, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais).
- 7) Filial à Rua dos Estudantes, 242, Quadra 04, Lote 31, bairro Gabiroba (1ª Seção), na cidade de Itabira, Minas Gerais/MG, CEP 35900-413, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0021-00, NIRE nº 3190283686-8, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais).
- 8) Filial à Avenida Trajano de Araujo Viana, nº 450, bairro Cinco, na cidade de Contagem, no estado de Minas Gerais, CEP 32010-090, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0022-91, NIRE nº 3190288597-4, com capital social de R\$ 100,00 (Cem reais).
- 9) Filial à Avenida Brasil, 182, bairro jardim América, na cidade de Cariacica, Espírito Santo/ES, CEP 29140-490, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0023-72, NIRE nº 3290075939-5, com capital social de R\$ 100,00 (Cem reais).
- 10) Filial à Rodovia Empresário João Santos Filho, 2524 – Galpão D, bairro Marcos Freire, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco/PE, CEP 54.360-040, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0024-53, NIRE nº 2690203689-2, com capital social de R\$100,00 (Cem reais).
- 11) Filial à Rua Lamartine Figueiredo, nº 72, galpão C, bairro Agamenon Magalhães, na cidade de Caruaru, Pernambuco/PE, CEP 55034-170, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0025-34, NIRE nº 2690204473-9, com capital social de R\$100,00 (Cem reais).
- 12) Filial à Rodovia BR 116, Km 147, nº 16585, Galpão, bairro De Lazzer, na cidade de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul/RS, CEP 95055-003, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0026-15, NIRE nº 4392006532-1, com capital social de R\$100,00 (Cem reais).
- 13) Filial Avenida Visconde de Mauá, nº 401, bairro Cara-Cara, na cidade de Ponta Grossa, Paraná/PR – CEP 84040-290, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0018-05, NIRE nº 4190192606-3, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais).
- 14) Filial à Rua Coronel Pedro Dantas, S/N, bairro Centro, na cidade de Alagoinhas, Bahia/BA, CEP 48000-209, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0027-04, NIRE nº 2990207603-0, com capital social de R\$100,00 (Cem reais).
- 15) Filial à Avenida Alessandro Rangel Lima, 354, bairro Chácaras Cibratel, na cidade de Itanhaém, São Paulo/SP, CEP 117400-000, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0002-48, NIRE nº 3590154255-4, com capital social de R\$ 36,37 (trinta e seis reais e trinta e sete centavos).



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11809457 em 02/07/2024 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 244012385 - 28/06/2024. Efeitos do registro: 20/06/2024. Autenticação: CA9DEEBB3647FA24FD3E3476A16087F8F8FCD4C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/401.238-5 e o código de segurança XNgb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

16) Filial à Avenida dos Curiós, nº 2384, (Lot. Habitacional Bella Ville), bairro Marabaixo, na cidade de Macapá, no estado de Amapá, CEP 68909-883, com capital social de R\$100,00 (Cem reais).

Para efeitos de natureza tributária, podendo abrir, montar e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do Território Nacional, onde convenha aos seus interesses, respeitadas as restrições de lei.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Sociedade tem por finalidade:

- Execução de serviços de engenharia, abrangendo os ramos de engenharia elétrica, mecânica e civil, abrangendo: construção, manutenção, instalação, estudos, projetos, cálculos, consultoria e execução de obras dentro das especializações acima, inclusive representações de artigos correlatos aos ramos aqui mencionados;
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Serviços de embalagem e etiquetamento de produtos e/ou equipamentos elétricos;
- Assessoria, orientação e assistência prestada a empresas em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle e gestão.
- Participação no capital de outras Sociedades. A sociedade poderá participar de quaisquer empresas, adquirindo ou vendendo ações ou quota de capital.

Parágrafo primeiro – A Filial à Avenida Max Teixeira, 200 B, bairro Flores, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69058-415, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0004-00, tem como atividade econômica principal o Comércio Varejista de material elétrico, e como atividades secundárias a Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, Instalação e manutenção elétrica, e Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo segundo – A Filial à Rua Agripino de Lima, 256, bairro Inconfidentes, na cidade Contagem, Minas Gerais, CEP 32223-270, com capital social de R\$ 100,00 (Cem reais), tem como atividade econômica depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, e almoxarifado.

CLÁUSULA QUARTA

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, sendo que seu início se deu em: 01/09/1976.

CLÁUSULA QUINTA

A administração da sociedade compete aos sócios, Rogério Mohallem e Márcio Mohallem com poderes e atribuições para representar a sociedade judicial ou extrajudicial, bem como perante instituições financeiras e bancárias, fornecedores, clientes, autarquias e demais repartições públicas federais, estaduais e municipais, enfim em todas as relações junto a terceiros, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, exceto nas operações de financiamentos e garantias para as empresas ligadas e coligadas, assim entendidas aquelas em que os sócios proprietários da SELT ENGENHARIA LTDA. Sejam sócios majoritários, inclusive operações já realizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os documentos e papéis que envolverem responsabilidades de quaisquer naturezas para a sociedade, serão assinados **isoladamente** por qualquer um dos sócios Rogério Mohallem ou Márcio Mohallem, exceto aqueles relativos à venda ou ônus de propriedades imobiliárias, que deverão ser assinados pelos mesmos, conjuntamente. E poderão nomear procuradores com objetivo específico de emissão e envio de Nota Fiscal Eletrônica.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11809457 em 02/07/2024 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 244012385 - 28/06/2024. Efeitos do registro: 20/06/2024. Autenticação: CA9DEEBB3647FA24FD3E3476A16087F8F8FCD4C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/401.238-5 e o código de segurança XNgb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA-GERAL

pág. 5/10

CLÁUSULA SEXTA

A título de "PRÓ-LABORE", os Diretores farão uma retirada mensal que será estabelecida de comum acordo, obedecendo-se a legislação pertinente, a qual será levada à conta específica.

CLÁUSULA SÉTIMA

No caso de falecimento de um dos sócios, a Sociedade não se dissolverá, continuando com o sócio remanescente que poderá adotar uma das seguintes soluções:

- a) pagar aos herdeiros do sócio falecido os seus haveres na Sociedade, os quais serão apurados em Balanço imediatamente ao óbito; esse pagamento será feito em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, com a devida correção da moeda segundo índices oficiais. Os haveres a serem pagos serão apurados mediante avaliação ao preço de mercado, avaliação esta feita por pessoa idônea e de escolha mútua entre o sócio remanescente e o primeiro herdeiro do sócio falecido.
- b) Admitir na Sociedade herdeiros do sócio falecido, permanecendo os haveres no "Status quo ante".

CLÁUSULA OITAVA

A 31 de dezembro de cada ano social, será levantado um Balanço Geral da Sociedade, e os lucros líquidos apurados regularmente, feitas as depreciações legais e usuais, serão partilhados entre os sócios na proporção de suas quotas, bem como poderão ficar em suspenso para futuro aumento do capital social, no todo e em parte a critério dos quotistas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os prejuízos sociais serão suportados pelos sócios, também na proporção de suas quotas, obedecendo-se o regulamento do Imposto de Renda em vigor.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade poderá elaborar e levantar mensalmente ou trimestralmente balanços intermediários com as respectivas demonstrações de resultados, e os lucros neles apurados poderão ser distribuídos aos sócios de acordo com o interesse dos mesmos.

CLÁUSULA NONA

Qualquer sócio poderá desligar-se da Sociedade a todo tempo, devendo, porém, disso cientificar ao outro, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. Em igualdade de condições, o sócio remanescente terá preferência das quotas do sócio retirante.

CLÁUSULA DÉCIMA

As deliberações dos sócios abaixo transcritas, previstas no artigo 1071 da Lei 10.406 de 10/01/2002, serão tomadas em reunião dos sócios:

- I) Aprovação das contas da administração;
- II) Destituição dos administradores;
- III) Modificação do contrato social;
- IV) A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- V) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas;
- VI) O pedido de concordata.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11809457 em 02/07/2024 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 244012385 - 28/06/2024. Efeitos do registro: 20/06/2024. Autenticação: CA9DEEBB3647FA24FD3E3476A16087F8F8FCD4C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/401.238-5 e o código de segurança XNgb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

§ Primeiro: A convocação dos sócios será feita por escrito, através de carta nominal e individual a cada um dos sócios, com evidência de protocolo de recebimento das mesmas.

§ Segundo: Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecem ou se declaram, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ Terceiro: As decisões tomadas nas reuniões dos sócios serão transcritas em atas, que conterão a assinatura dos sócios participantes.

§ Quarto: A reunião torna-se dispensável, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A responsabilidade técnica que ocorrer, no desenvolvimento dos serviços que constituem o objeto social, será assumida pelos sócios profissionais e/ou engenheiros contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As divergências entre os sócios serão dirimidas por árbitros em que se louvem as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão condenados por nenhum crime, cuja pena vede ainda que temporariamente, o exercício da administração da sociedade empresária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os casos omissos no presente contrato serão regidos pela legislação em vigor.

E, por estarem de acordo, assinam a presente alteração contratual em 01 (uma) via, indo a via única a arquivamento e registro na JUCEMG.

Belo Horizonte/MG, 20 de junho de 2024.

Sócios:

Rogério Mohallem

Márcio Mohallem



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11809457 em 02/07/2024 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 244012385 - 28/06/2024. Efeitos do registro: 20/06/2024. Autenticação: CA9DEEBB3647FA24FD3E3476A16087F8F8FCD4C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/401.238-5 e o código de segurança XNgb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/401.238-5	MGE2400586773	28/06/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
525.780.976-15	MARCIO MOHALLEM
398.694.666-72	ROGERIO MOHALLEM

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11809457 em 02/07/2024 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 244012385 - 28/06/2024. Efeitos do registro: 20/06/2024. Autenticação: CA9DEEBB3647FA24FD3E3476A16087F8F8FCD4C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/401.238-5 e o código de segurança XNgb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA-GERAL

pág. 8/10



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SELT ENGENHARIA LTDA, de NIRE 3120081033-8 e protocolado sob o número 24/401.238-5 em 28/06/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11809457, em 02/07/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Barbara da Costa Souza Lima.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
398.694.666-72	ROGERIO MOHALLEM

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
398.694.666-72	ROGERIO MOHALLEM
525.780.976-15	MARCIO MOHALLEM

Belo Horizonte, terça-feira, 02 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por Barbara da Costa Souza Lima, Servidor(a) Público(a), em 02/07/2024, às 10:11 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 24/401.238-5.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. terça-feira, 02 de julho de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11809457 em 02/07/2024 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 244012385 - 28/06/2024. Efeitos do registro: 20/06/2024. Autenticação: CA9DEEBB3647FA24FD3E3476A16087F8F8FCD4C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/401.238-5 e o código de segurança XNgb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/10



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	SELT ENGENHARIA LTDA	
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
19.187.475/0001-67	30/08/1976	01/09/1976

Endereço Completo:

AVENIDA RAJA GABAGLIA 2640 ANDAR 3 - BAIRRO ESTORIL CEP 30494-170 - BELO HORIZONTE/MG

Objeto Social:

A SOCIEDADE TEM POR FINALIDADE EXECUCAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA, ABRANGENDO OS RAMOS DE ENGENHARIA ELETRICA, MECANICA E CIVIL, ABRANGENDO: CONSTRUCAO, MANUTENCAO, INSTALACAO, ESTUDOS, PROJETOS, CALCULOS, CONSULTORIA E EXECUCAO DE OBRAS DENTRO DAS ESPECIALIZACOES ACIMA, INCLUSIVE REPRESENTACOES DE ARTIGOS CORRELATOS AOS RAMOS AQUI MENCIONADOS. MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS. SERVICOS DE EMBALAGEM E ETIQUETAMENTO DE PRODUTOS E/OU EQUIPAMENTOS ELETRICOS. ASSESSORIA, ORIENTACAO E ASSISTENCIA PRESTADA A EMPRESAS EM MATERIA DE PLANEJAMENTO, ORGANIZACAO, REENGENHARIA, CONTROLE E GESTAO. PARTICIPACAO NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES. A SOCIEDADE PODERA PARTICIPAR DE QUAISQUER EMPRESAS, ADQUIRINDO OU VENDENDO ACOES OU QUOTA DE CAPITAL.

Capital Social:	R\$ 5.000.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
CINCO MILHÕES DE REAIS		(Lei Complementar nº 123, de 2006)	
Capital Integralizado:	R\$ 5.000.000,00	NÃO	INDETERMINADO
CINCO MILHÕES DE REAIS			

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

CPF/CNPJ	Nome	Participação no Capital	Espécie de Sócio/ Administrador	Término do Mandato
525.780.976-15	MARCIO MOHALLEM	R\$ 2.500.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	xxxxxxx
398.694.666-72	ROGERIO MOHALLEM	R\$ 2.500.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	xxxxxxx

Administrador Nomeado/Término do Mandato

CPF/CNPJ	Nome	Término do Mandato
xxxxxxx	xxxxxxx	xxxxxxx

Situação: ATIVA Status: XXXXXXXX

Último Arquivamento: 02/07/2024 Número: 11809457

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE



24/510.528-0

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C240002387409 e visualize a certidão)



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

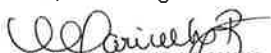
Nome Empresarial: SELT ENGENHARIA LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela:

CNPJ	Endereço
19.187.475/0027-04	RUA CORONEL PEDRO DANTAS, S/N, BAIRRO CENTRO, 48000-209, ALAGOINHAS/BA
19.187.475/0014-81	RUA COSTA DO SOL, 11, LETRA A, BAIRRO GAMBOA DO BELEM (CUNHAMBEBE), 23936-200, ANGRA DOS REIS/RJ
19.187.475/0023-72	AVENIDA BRASIL, 182, BAIRRO JARDIM AMERICA, 29140-490, CARIACICA/ES
19.187.475/0025-34	RUA LAMARTINE FIGUEIREDO, 72, GALPAOC, BAIRRO AGAMENOM MAGALHAES, 55034-170, CARUARU/PE
19.187.475/0026-15	RODOVIA BR-116, 16585, GALPAO, BAIRRO DE LAZZER, 95055-003, CAXIAS DO SUL/RS
19.187.475/0022-91	AVENIDA TRAJANO DE ARAUJO VIANA, 450, BAIRRO CINCO, 32010-090, CONTAGEM/MG
19.187.475/0020-20	RUA TUPARIS, 45, BAIRRO JARDIM PANORAMA, 35162-136, IPATINGA/MG
19.187.475/0021-00	RUA DOS ESTUDANTES, 242, QUADRA 04, LOTE 31, BAIRRO GABIROBA (1A SECAO), 35900-413, ITABIRA/MG
19.187.475/0002-48	RUA ALESSANDRO RANGEL LIMA, 354, BAIRRO CHACARAS CIBRATEL, 11740-000, ITANHAEM/SP
19.187.475/0024-53	RODOVIA EMPRESARIO JOAO SANTOS FILHO, 2524, GP D, BAIRRO MARCOS FREIRE, 54360-040, JABOATAO DOS GUARARAPES/PE
19.187.475/0019-96	RUA RESPLENDOR, 180, BAIRRO CRUZEIRO CELESTE, 35931-104, JOAO MONLEVADE/MG
10.187.475/0028-87	AVENIDA DOS CURIOS (LOT. HABITACIONAL BELLA VILLE), 2384, BAIRRO MARABAILO, 68909-883, MACAPA/AP
19.187.475/0004-00	AVENIDA MAX TEIXEIRA, 200, B, BAIRRO FLORES, 69058-415, MANAUS/AM
xxxxxxx	AVENIDA FLORIANO PEIXOTO, 0, QUADRA: 007, LOTE: 9/10 E 21/22, BAIRRO ESPLANADA, 68515-000, PARAUAPEBAS/PA
19.187.475/0018-05	AVENIDA VISCONDE DE MAUA, 4001, BAIRRO CARA-CARA, 84040-290, PONTA GROSSA/PR
19.187.475/0015-62	AVENIDA EDUARDO GUSTAVO FARNESE BRANDAO, 204, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL JOAO DE ALMEIDA, 33880-302, RIBEIRAO DAS NEVES/MG

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 19 de Agosto de 2024 10:55


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



24/510.528-0

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C240002387409 e visualize a certidão)